<u>SUMÁRIO</u>

páginas

Título I – Da Câmara Municipal (arts.1º a 29)
Capítulo I - Das Funções da Câmara (arts.1º a 10)
Capitulo II - Da Sede da Câmara (arts.11 a 15)
Capítulo III - Da Legislatura (art.16)
Capítulo IV - Das Sessões Legislativas (arts.17 a 18)
Capítulo V - Da Instalação da Câmara (arts.19 a 29)
Título II – Dos Órgãos da Câmara Municipal (arts.30 a108)
Capítulo I - Da Mesa da Câmara (arts.30 a 59)
Seção I – Da Formação da Mesa e de suas Modificações (arts.30 a 45)
Seção II – Da Competência da Mesa e da Comissão Executiva (arts.46 a 51)
Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (arts.52 a 59)
Capítulo II - Do Plenário (arts.60 a 61)
Capitulo III - Da Segurança Interna da Câmara (arts.62 a 66)
Capítulo IV - Das Comissões (arts.67 a 108)
Seção I – Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades (arts.67 a 77)
Seção II - Da Formação das Comissões e de suas Modificações (arts.78 a 84)
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes (arts.85 a 98)
Seção IV – Da Competência das Comissões Permanentes (arts.99 a 108)
Título III – Dos Vereadores (arts.109 a 134)
Capítulo I - Do Exercício da Vereança (arts.109 a 113)
Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da
Vereança (arts.114 a 121)
Seção I – Das licenças (art.114)
Seção II – Das faltas (art. 115)
Seção III – Das vagas e da perda do mandato (art.116 a 117)

Seção IV – Das renúncias (arts.118 a 121)
Capítulo III - Da Liderança Parlamentar (arts.122 a 125)
Capítulo IV - Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (arts.126 a 127)
Capítulo V - Dos Subsídios dos Agentes Políticos (arts.128 a 134)
Título IV - Das Proposições e da sua Tramitação (arts.135 a 183)
Capítulo I - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma (arts.135 a 144)
Capítulo II - Das Proposições em Espécie (arts.145 a 159)
Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada da Proposição(arts.160 a 168)
Capítulo IV - Da Tramitação das Proposições (arts.169 a 183)
Título V – Das Sessões da Câmara (arts.184 a 222)
Capítulo I - Das Sessões em Geral (arts.184 a 194)
Capítulo II - Das Sessões Ordinárias (arts.195 a 196)
Seção I – Do Pequeno Expediente (arts.197 a 202)
Seção II – Do Grande Expediente (arts.203 a 204)
Seção III – Da Ordem do Dia (arts.205 a 209)
Seção IV – Das Explicações Pessoais (arts.210 a 213)
Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias (arts.214 a 215)
Capítulo IV - Das Sessões Solenes (art. 216)
Seção I – Da Concessão de Honrarias (arts.217 a 221)
Capítulo V – Das Sessões Itinerantes (arts.222)
Título VI – Das Discussões e das Deliberações (arts.223 a 274)
Capítulo I – Das Discussões (arts.223 a 233)
Capítulo II - Da Disciplina dos Debates (arts.234 a 240)
Capítulo III - Das Deliberações (arts.241 a 274)
Título VII - Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de
Controle (arts.270 a 302)
Capítulo I - Da Elaboração Legislativa Especial (arts.270 a 277)

Seção I – Do Orçamento (arts.270 a 274)
Seção II – Das Codificações (arts.275 a 277)
Capítulo II - Dos Procedimentos de Controle (arts.278 a 301)
Seção I – Do Julgamento das Contas (arts.278 a 282)
Seção II – Do Processo de Perda do Mandato de Prefeito (arts.283 a 292)
Seção III - Do Processo de Perda do Mandato de Vereador (arts.293)
Seção IV – Da Convocação dos Secretários Municipais (arts.294 a 300)
Seção V – Do Processo Destituitório (arts.301 a 302)
Título VIII - Do Regimento Interno e da Ordem Regimental (arts.303 a 311)
Capítulo I - Das Questões de Ordem e dos Precedentes (arts.303 a 308)
Capítulo II - Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (arts.309 a 311)
Título IX – Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (arts.312 a 319)
Título X – Disposições Gerais e Transitórias (arts.320 a 326)

RESOLUÇÃO Nº 01/2012/CM

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Porã - MS.

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara

- **Art. 1º** O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos e que tem funções integrativa, institucional, de assessoramento, legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhado ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- **Art. 2º** A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, extravagantes à sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.
- Art. 3º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.
- **Art.** 4º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Poder Executivo, sugerindo medidas de interesse público.
- Art. 5º A função legislativa da Câmara Municipal consiste na discussão e votação de proposições, bem como elaboração de emendas à Lei Orgânica

Municipal, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

- **Art.** 6º A função de fiscalização financeira é exercida por meio de requerimento e consiste no exercício do controle externo da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Poder Executivo, integradas estas àquelas da própria Câmara, exercido pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 7º** A função de controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.
- **Art. 8º** A função julgadora ocorre nas hipóteses de apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas dos Poderes Executivo e Legislativo e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.
- Art. 9º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.
- **Art. 10** As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Capítulo II

Da Sede da Câmara

- **Art. 11** A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 3.470, da Avenida Brasil, sede do Município.
- **Art. 12** A Mesa da Câmara, havendo comprovada necessidade, poderá estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.
- **Art. 13** No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

- **Art. 14** Somente por deliberação da Comissão Executiva e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto das reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.
- Art. 15 As sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas fora de sua sede.

Capítulo III

Da Legislatura

- **Art. 16** A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.
- § 1º Cada sessão legislativa contar-se-á de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em curso.

- § 2º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.
- § 3º Os períodos da sessão legislativa são improrrogáveis, e terão início independentemente de convocação.

Capítulo IV

Das Sessões Legislativas

- Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município de 01 de fevereiro a 16 de julho e de 01 de agosto a 17 de dezembro.
- § 1º Os períodos de 18 de dezembro a 31 de janeiro e de 17 a 31 de julho são considerados de recesso.
- § 2º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e solenes, na forma regulada neste Regimento Interno.
 - § 3º A convocação de sessão extraordinária da Câmara far-se-á:
 - I pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência e interesse público relevante.
- § 4º A convocação de sessão solene da Câmara será feita pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, dentre outros motivos especificados neste Regimento.
- Art. 18 O primeiro período de cada sessão legislativa não será interrompido sem a deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo V

Da Instalação da Câmara

Art. 19 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, às 17 (dezessete) horas do dia 1º de janeiro, previsto pela Lei Orgânica Municipal como o

de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, caso esta condição seja comum a mais de um Vereador, pelo mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 23; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

- Art. 20 Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 19, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após todos prestarem compromisso, o qual será lido pelo Presidente, consistindo da seguinte fórmula: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo, exercendo com patriotismo as funções do meu cargo".
- **Art. 21** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* repetirá os termos do artigo acima e fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o Prometo".
- **Art. 22** Após tomar compromisso dos vereadores presentes, o Presidente tomará compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando houver.
- **Art. 23** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 19 deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois de realizada a primeira sessão, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 20 deste Regimento.

- **Art. 24** Imediatamente após a posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens escrita, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e disponibilizadas para o conhecimento público.
- Art. 25 Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Líderes indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestarse.
- **Art. 25** Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por *03* (*três*) *minutos* a cada um dos líderes indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestarse. (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- **Art. 26** Seguir-se-á à eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.
- **Art. 27** Não havendo quorum para se proceder à eleição, o Presidente convocará sessões diárias, sempre às **19** (**dezenove**) **horas**, até que se proceda à eleição e posse da Mesa.
- **Art. 28** Considerar-se-á renúncia ao mandato o vereador que deixar de tomar posse no prazo previsto do art. 23, salvo por motivo de doença devidamente comprovado.
- **Art. 29** O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 23 deste Regimento.

Título II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 30 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, e Primeiro e Segundo Secretário, os quais substituir-se-ão nesta ordem, com mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos.

- Art. 31 Findos os mandatos anuais dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação da Mesa até que se expire a legislatura.
- **Art. 32** Ato contínuo ao encerramento da sessão solene de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes ou na hipótese de duplicidade de tal situação, do mais votado dentre eles e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por maioria simples de votos, os quais serão abertos e nominais, considerando-se automaticamente empossados os eleitos
- § 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias, até que haja o quorum exigido e que seja eleita a Mesa.
- § 2º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples mediante voto aberto e nominal, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a qualquer cargo na Mesa.
- § 3º A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sob a

fiscalização da Mesa, presidentes de partidos políticos e de todos os demais presentes.

Art. 33 – Para as eleições a que se refere o *caput* do art. 32, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o art. 31, será permitida uma única vez a recondução da totalidade dos membros da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único – Os membros das Comissões Permanentes destituídos, não poderão concorrer aos cargos da Mesa Diretora.

- **Art. 34** Se o candidato não obtiver a maioria simples de votos, proceder-seá imediatamente nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira, considerando-se eleito o mais votado nas eleições municipais.
- **Art. 35** Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 19, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto no artigo 121 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.
- **Art. 36** Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, procederse-á ao segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio; após, se ainda não houver definição, considerar-se-á eleito o mais idoso.
- **Art. 37** Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, em sessão solene com início às **19** (**dezenove**) horas, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 38 – A eleição para renovação da Mesa dar-se-á anualmente no dia 15 (quinze) de dezembro, a contar do segundo ano, em sessão extraordinária com início às 17 (dezessete) horas e será presidida pela Mesa da atual sessão legislativa.

Parágrafo Único – A posse dos eleitos para renovação da Mesa dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, em sessão solene com início às 19 (dezenove) horas, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º A posse dos eleitos para renovação da Mesa será automática a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. ("Parágrafo único" transformado em "§ 1º" pela Resolução n. 01, de 5 de dezembro de 2019)

§ 2º A ata da sessão extraordinária a que se refere o *caput* deste artigo, de eleição para renovação da Mesa, será tomada para fins de registros de natureza administrativa, observado o termo inicial de posse, na forma do parágrafo anterior, para fins de direito. (Incluído pela Resolução n. 01, de 5 de dezembro de 2019)

§ 3º O Presidente poderá convocar sessão solene para confirmação e apresentação dos membros da Mesa Diretora, na forma do art. 216 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 01, de 5 de dezembro de 2019)

Art. 39 – REVOGADO.

Art. 40 – O suplente do Vereador convocado, não poderá substituir Membro da Mesa ou ser eleito para qualquer cargo na mesma, computando-se sua presença para efeito de quorum.

Art. 41 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
 - III houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

V - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, nos termos previstos no Art. 114, I e II, deste Regimento por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 42 – O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que se efetivará independente de deliberação deste.

Parágrafo único – Se a renúncia for coletiva, ou seja, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 43 – A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Parágrafo único – Oferecida a representação, que necessariamente deverá ser lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com fundamentação circunstanciada sobre as irregularidades imputáveis, constituir-se-á Comissão Processante nos termos regimentais.

Art. 44 – Verificada a vacância de qualquer cargo da Mesa, aplicar- se- á o art. 49 deste Regimento, sendo considerado vago para efeito de eleição suplementar, o cargo não ocupado pelos substitutos.

Art. 45 – No caso de vacância de todos os cargos da mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 05 (cinco) dias úteis.

Seção II

Da Competência da Mesa e da Comissão Executiva

Art. 46 – A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo único – A Comissão Executiva é composta pelo Presidente e 1º Secretário, a quem compete privativamente:

- I a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedadas atitudes não compatíveis com o exercício da função legislativa;
- III por meio de ato próprio, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa nos termos estritos da lei;
 - IV expedir normas ou medidas administrativas;
- V a iniciativa de decretos legislativos e de resoluções, bem como sua assinatura e redação final;
- VI devolver à Prefeitura saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final de cada exercício financeiro;
 - VII prestar, anualmente, contas da gestão financeira da Câmara Municipal;
- VIII– apresentar relatório anual das atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na primeira sessão ordinária da sessão legislativa subsequente;
 - IX autografar as proposições aprovadas para sua remessa ao Executivo;
- X deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da
 Edilidade;
- XI determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.
- XII elaborar proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- XIII fiscalizar as ausências dos membros nas reuniões das Comissões Permanentes.

- **Art. 47** Compete à Mesa da Câmara, privativamente e em colegiado, as proposições não sujeitas à sanção do Prefeito:
- I elaborar as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- II propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- III elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de julho e após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- IV enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do
 Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
- V declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VI representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
 - VII organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;
- VIII deliberar sobre convocação de sessões legislativas extraordinárias na
 Câmara:
- IX tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- X promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, bem como as proposições
 que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara
 Municipal, bem como a fixação das correspondentes remunerações;
- XI representar junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;
- XII contratar na forma da lei por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

- XIII designar vereadores para missão de representação da Câmara
 Municipal;
- XIV propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal;
- XV convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.
 - **Art. 48** A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.
- **Art.49** O 1º Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Vice-Presidente; o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário.
- **Art. 50** Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, se verificar a ausência do Presidente da Mesa, assumirá o 1º Vice-Presidente e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - Se também não comparecerem os demais membros efetivos da Mesa, fa-lo-á o Vereador mais idoso entre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 51 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 52 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 53 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I representar a Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;
- II dirigir, fiscalizar, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, na conformidade deste Regimento;
 - III interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas que não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, fazendo-os publicar;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, no prazo legal;
- VIII exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas
 para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

- XIII representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais,
 estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereador e de suplente nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda ou cassação do mandato:
 - XX convocar suplente de Vereador quando for o caso;
- XXI declarar destituído membro da mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII designar os membros das Comissões Especiais, Comissões
 Processantes de Inquérito e seus substitutos e preencher vagas nas Comissões
 Permanentes;
- XXIII convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento Interno;
- XXIV receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XXV dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a

qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações solicitadas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive durante o recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário:
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinado os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - f) resolver as questões de ordem;
- g) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes ou casos omissos, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - i) proceder à verificação de quorum, de oficio ou a requerimento de Vereador;
- j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;
- XXVI praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:
 - a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por oficio, os projetos de leis aprovados, inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou solicitar que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro ou outro expressamente designado para tal fim;

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, *juntamente com o 1º Secretário*, bem como o servidor encarregado do movimento financeiro ou outro expressamente designado para tal fim; (Redação dada pela Resolução nº 04, de 19 de dezembro de 2014)

XXVIII – determinar, juntamente com o 1º Secretário, licitação para a contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XXIX – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior:

XXX — administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Poder Legislativo as vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – administrar o pessoal da Câmara *juntamente com o 1º Secretário*, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Poder Legislativo as vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão; (Redação dada pela Resolução nº 04, de 19 de dezembro de 2014)

- XXXI mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XXXII exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXXIII dar provimento ao recurso de que trata o art. 75, § 1º, deste Regimento;
- XXXIV fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.
- **Art. 54** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.
- **Art. 55** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.
- Art. 56 O Presidente só poderá votar nos casos de empate, de composição da Mesa Diretora e de perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador.
- § 1º O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado;
- § 2º Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate à matéria e que interveio;
- § 3º Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente dos trabalhos.
- **Art. 57** Compete ao 1º Vice-Presidente da Câmara e, na sua ausência, licença ou impedimento, ao 2º Vice-Presidente:

- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença pela ordem;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato como membro da Mesa.
- **Art. 58** O 1º Vice-Presidente, bem como o 2º Vice-Presidente, salvo a hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possuem atribuição própria.

Art. 59 - Compete ao 1º Secretário:

- I organizar o expediente e a ordem do dia;
- II fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, em ordem alfabética, promovendo alternância nesta ordem, de modo que o último inscrito numa sessão, seja automaticamente o primeiro na sessão seguinte, caso deseje fazer uso da palavra, aplicando-se o mesmo princípio às inscrições dos líderes de Partido.
- V superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
 - VII substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VIII certificar a freqüência dos Vereadores para efeito de pagamento de seus subsídios;

- IX registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do
 Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais freqüentes, devidamente atualizados;
 - XI manter em cofre fechado as Atas lacradas de sessões secretas;
 - XII cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos oradores;
 - XIII fiscalizar a publicação dos debates;
 - XIV secretariar a Comissão Executiva:
- XV responder pelas despesas e finanças da Câmara Municipal juntamente com o Presidente;
 - XVI controlar o fornecimento de requisições de verbas indenizatórias;
- XVII examinar os requerimentos de licenças e justificativas de faltas. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 19 de dezembro de 2014)

Parágrafo único – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo II

Do Plenário

- Art. 60 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.
- § 1º Local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá em local diverso, por decisão própria, ressalvada a realização de sessão ordinária itinerante.
 - § 2º A forma legal para deliberar é a sessão plenária.
- § 3º Quorum é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e para as deliberações.

- § 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- § 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
 - **Art. 61** São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:
 - I elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
 - III apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da
 Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
- a) abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;
- b) operações de créditos e obtenção de empréstimos, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - c) concessão e permissão de serviço público ou de utilidade pública;
 - d) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- e) alteração da denominação de vias, ruas, logradouros e logradouros públicos;
- V expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) cassar o mandato de Vereador e do Prefeito, nos casos previstos em lei;
 - b) aprovação ou rejeição das contas dos Poderes Executivo e Legislativo;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

- VI expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando aos seguintes:
 - a) votar alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de membros da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei
 Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissões Especiais;
- VII processar e julgar o Vereador pela prática de infração políticoadministrativa, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal;
- VIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o
 Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o
 exigir o interesse público;
- X eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
 - XII dispor sobre a realização de sessões secretas nos casos concretos;
- XIII autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIV propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;
- XV legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação de preços dos serviços municipais;
- XVI concessão de auxílios e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XVII autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;

- XVIII dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do Município;
- XIX criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos e remunerações;
 - XX autorizar convênios onerosos e consórcios, inclusive intermunicipais;
 - XXI dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XXII dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais:
- XXIII estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
 - XXIV estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
 - XXV organizar os seus serviços administrativos;
- XXVI fixar, observados os artigos 29, VI e VII; 29-A; 37, X, XI; 39 § 4°; 150, II; 153, III, § 2°, I da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, em cada legislatura, para a subseqüente, sobre o qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Capítulo III

Da Segurança Interna da Câmara

Art. 62 – A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único - A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, quando houver, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada e habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 63 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da galeria, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único – Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

- **Art. 64** Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.
- Art. 65 No recinto do Plenário, durante as sessões, somente serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.
 - **Art. 66** É proibido o porte de arma de fogo no recinto do Plenário.
- § 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.
- § 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Capítulo IV

Das Comissões

Seção I

Da finalidade das Comissões e de suas Modalidades

- **Art. 67** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de administrar, examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.
 - **Art. 68** As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

- **Art. 69** Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.
 - § 1º As Comissões Permanentes são as seguintes:
 - I de Legislação, Justiça e Redação Final;
 - II de Economia, Finanças e Fiscalização;
- III de Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agricultura, Indústria e Comércio:
- III de Obras e Serviços Públicos, *Desenvolvimento, Produção e Meio Ambiente;* (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
 - IV de Educação, Saúde, Assistência Social e Ecologia.
- IV de Educação, *Ciência, Cultura, Esporte e Lazer;* (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- V de Saúde, Assistência Social e Seguridade Social. (Incluído pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- § 2º Cada Vereador, à exceção do Presidente, do 1º Vice Presidente e do 1º Secretário, deverá participar obrigatoriamente de pelo menos uma comissão permanente.
- **Art. 70** As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário e destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos, extinguindo-se logo que tenham alcançado o seu objetivo.
- Art. 71 A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e as indicações das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito, cuja Resolução deverá ser publicada no diário oficial do Município.

- Art. 72 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica Municipal, poderão ser criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros após deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.
- § 2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
 - § 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 5 (cinco) membros.
- § 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.
- § 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.
- § 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.
- § 7º Não poderá ser membro da Comissão Parlamentar de Inquérito o primeiro signatário do requerimento, que na condição de denunciante de eventual ato ilegal ou irregular, deverá ser a primeira testemunha a ser ouvida pela Comissão;

- § 8º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar diligências que entender necessárias, requisitar e examinar documentos municipais, ouvir acusados, inquirir testemunhas e solicitar informações que entender necessárias ao Prefeito Municipal ou a dirigentes de entidades da Administração direta ou indireta, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.
- § 9º Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para deliberação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:
- I à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do Dia dentro de 5 (cinco) sessões;
- II ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal
 e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.
- Art. 73 A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador ou do Prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e Lei Federal aplicável.
- **Art. 74** Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

- **Art. 75** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
 - II discutir e votar projetos de leis;
 - III realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- IV convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - VI solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VII apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VIII exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, da Administração Direta, das autarquias e fundações.
- § 1º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retornará à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º As convocações para as Audiências Públicas citadas no inciso III serão realizadas após solicitação justificada e aprovada pelo Plenário, quando houver interesse de algum segmento da sociedade, devendo ter sua data marcada no máximo 20 (vinte) dias após sua aprovação.
- § 2º. As convocações para as audiências públicas citadas no inciso III serão realizadas após solicitação justificada e aprovada pelo Plenário, *mediante proposta de qualquer membro, desde que seja atinente à sua área de atuação na comissão* ou quando houver interesse de algum segmento da sociedade, devendo ter sua data marcada no máximo 20 (vinte) dias após sua aprovação. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- **Art. 75-A.** Entende-se por audiência pública, o espaço onde os poderes Executivo e Legislativo podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de lei ou a

realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade e à vida das pessoas. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)

Parágrafo único. Poderão ser discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)

- **Art. 75-B.** Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 1º. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes ou diretamente envolvidos no tema, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites através da Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 2º. Além da expedição de convites para participação na reunião de audiência pública, o documento também será publicado no Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 3º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, desde que os participantes/plateia estejam regularmente inscritos na lista. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- **§ 4º.** O tempo para manifestação dos inscritos será definido em função do número de participantes e da duração total prevista para a reunião da audiência pública, tendo o interpelado igual tempo para responder. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)

- **Art. 75-C.** O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 1º. O membro da comissão permanente que for autor da proposta para realização de audiência pública, em razão da matéria de sua competência, terá preferência na ordem de exposição do tema na Tribuna. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 2º. É vedado ao convidado fazer perguntas ou interpelar qualquer dos presentes à audiência pública. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 4º. O expositor consignará o teor da sua fala por escrito, que será juntada à ata e demais documentos pertinentes a reunião da audiência pública. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 5º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- **§ 6º**. É permitida a utilização de recursos multimídia, tais como apresentações por computador, fotos, filmes e recursos similares. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- **Art. 75-D.** Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição após a apresentação, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)

Parágrafo único. É facultada a réplica e a tréplica; pelo tempo de 03 (três) minutos aos Vereadores para a réplica e 03 (três) minutos aos expositores para tréplica. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)

- **Art. 75-E**. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 1º. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 2º. Os documentos gerados na audiência pública podem ser utilizados como subsídio para a elaboração do parecer do relator bem como para elaboração das proposições previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- **Art. 75-F.** As comissões podem realizar reuniões conjuntas de audiência pública para facilitar a análise de matéria de interesse comum. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- **§ 1º.** As atas das audiências públicas conjuntas são votadas ao final da própria reunião mesmo não se tratando de reunião deliberativa, face a necessidade de aprovação do documento. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- § 2º. Na impossibilidade de votar a ata ao final da reunião de audiência pública, a apreciação poderá ocorrer na reunião deliberativa de cada comissão envolvida na audiência pública conjunta. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 06 de abril de 2017)
- **Art. 76** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo e emissão de parecer.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 77 – As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

- **Art. 78** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa e, na renovação, na mesma sessão, por um período de 1 (um) ano mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.
- § 1º Far-se-á votação separadamente para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.
- § 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 74 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o 1º Vice Presidente e o 1º Secretário.

§ 3º - REVOGADO (Resolução nº 01/2009)

- **Art. 79** As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 70.
- Art. 80 O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 03 (três)
 Comissões.

Art. 81 – O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 42.

- **Art. 82** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado em até 05 dias após a data em que se realizou a reunião.
- § 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.
- § 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.
- § 3º O membro da Comissão Permanente destituído, não poderá concorrer aos cargos da Mesa Diretora.
- § 4º Compete a Comissão Executiva fiscalizar as ausências dos membros nas reuniões das Comissões Permanentes.
- **Art. 83** As vagas nas Comissões Permanentes por licença, renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, conforme previsão do art. 120, § 4º. Na inexistência de mais componentes naquela bancada, aplicar-se-á o disposto no art. 74 deste Regimento.
- Art. 84 Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior quanto às Comissões Especiais.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 85 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas e dentro de 03
 (três) dias úteis, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice Presidentes e Secretários e fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

- **Art. 86** As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 87** As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único – As convocações extraordinárias das comissões, fora da reunião, serão sempre pessoais e por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

- **Art. 88** Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.
 - **Art. 89** Compete aos Presidentes da Comissão Permanentes:
- I convocar reuniões extraordinárias das Comissões respectivas por aviso afixado no recinto apropriado da Câmara;
 - II presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

- IV fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
 - V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar;
- VII avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 90 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Parágrafo único – Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente com a Comissão Executiva, para adotarem providências visando a rápida tramitação das proposições.

- **Art. 91** É de *05 (cinco)* dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre as proposições, a contar de até 02 (dois) dias úteis após a leitura em Plenário, quando a matéria deverá ser recebida pelo seu Presidente.
- § 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.
- § 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.
- § 3º Quando a matéria for de interesse de algum segmento da comunidade o prazo de recebimento pelo Presidente da Comissão é de 02 (dois) dias úteis após a realização da audiência pública.

Art. 92 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram às proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente suspenso.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não.

- **Art. 93** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
- § 1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.
- § 2º O membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao final do seu pronunciamento a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
- § 3º A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições", especificando-as a seguir.
- § 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
- § 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido que deverá ser obrigatoriamente feito em separado.
- **Art. 94** Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, observado o disposto no art. 105 deste Regimento.
- Art. 95 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer

separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 96 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer ao Plenário, por escrito, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detalhadamente o requerimento.

Parágrafo único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 91 e 92.

Art. 97 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido no prazo o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 89, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira.

Art. 98 – Em nenhum caso será dispensado o parecer das Comissões, devendo ser observado o disposto no art.179 deste Regimento.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 99 – Compete em comum às Comissões:

I - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

- II solicitar informações sobre matéria que lhe for submetida;
- III receber reclamações e sugestões de qualquer do povo;
- IV solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- V estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático,
 podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de audiências,
 conferências, seminários, palestras e exposições.
- **Art. 100** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal entregues a sua apreciação e analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.
- § 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todas as proposições que tramitarem pela Câmara, devendo examinar, preliminarmente, a admissibilidade da matéria sob o aspecto da constitucionalidade e da conformidade com a Lei Orgânica do Município e as normas contidas neste Regimento Interno.
- § 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade total de uma proposição, após publicação do parecer, esta será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 3º No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com apoio de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.
- § 4º Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.
- § 5º Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa se sanável a contrariedade à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

- § 6º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:
 - I organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
 - II criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
 - III aquisição e alienação de bens imóveis;
 - IV participação em consórcios;
 - V concessão de licença ao Prefeito, Presidente ou a Vereador;
 - VI alteração da denominação de:
- a) vias: rua ou estrada construída pelo Poder Público para utilização de todos ou para serventia comum, por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, rotatória, canteiro central e acostamento;
- b) ruas: caminho ou via de comunicação existente nos lugares povoados, conforme plano de arruamento por uma necessidade de ordem pública e para uso coletivo:
- c) logradouro: termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela administração de um Município, destinado ao trânsito público, oficialmente reconhecido e designado por um nome, conforme as posturas do Município, como as ruas, praças, jardins, parques, passeios, calçadões e hortos;
- d) logradouros públicos: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos.
- **Art. 101** Compete à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:
 - I plano plurianual;
 - II diretrizes orçamentárias;
 - III projeto do orçamento anual;
- IV prestação de contas do Executivo, esta acompanhada do parecer prévio correspondente e a prestação de contas da Mesa da Câmara;

- V proposições referentes a matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- VI proposições que fixem, aumentem ou atualizem a remuneração dos servidores, e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;
- VII realização de audiências públicas para a avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.
- Art. 102 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agricultura, Indústria e Comércio, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, especialmente quanto à agricultura, indústria, comércio e turismo.
- **Art. 102 –** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, **Desenvolvimento, Produção e Meio Ambiente**, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, especialmente quanto ao **desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.** (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)

Parágrafo único – A Comissão de Obras opinará também sobre a matéria do art. 100, § 6º, III deste Regimento e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 103 — Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Ecologia, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e natural, à ciência, ao desporte, à saúde pública, à assistência social em geral, à higiene, a profilaxia sanitária, o saneamento básico e o controle da poluição ambiental.

Art. 103 – Compete à Comissão de Educação, *Ciência, Cultura, Esporte e Lazer*, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e cultural, à ciência e ao desporto. (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)

Parágrafo único – A Comissão apreciará obrigatoriamente, quanto ao mérito, às proposições que tenham por objetivo:

- I concessão de bolsas de estudos;
- II reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde, assistência social e ecologia;
- II reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, ciência, cultura, esporte e lazer. (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
 - III implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.
- III (Revogado) (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- Art. 103-A Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Seguridade Social, manifestar-se sobre assuntos relativos a saúde pública, previdência e assistência social em geral; a profilaxia sanitária, o saneamento básico e a implantação de centros comunitários sob apoio oficial. (Incluído pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- **Art. 104** As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos 96 e 100, § 1º.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindoo, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 105 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de

Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra

Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no

parágrafo único do artigo anterior.

Art. 106 - À Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização quando deva,

obrigatoriamente, opinar sobre as proposições elencadas no art. 101, ser-lhe-á

vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 107 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação

do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os

respectivos pareceres serão remetidos à Mesa antes da sessão subseqüente, para

serem incluídos na Ordem do Dia.

Art. 108 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às

Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto

ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as consultadas, haver-se-á por rejeitada

a proposição.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à proposta

orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Poder Executivo.

Título III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício da Vereança

45

Art. 109 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Parágrafo único – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos de acordo com o que dispõe o art. 29 da Constituição Federal.

Art. 110 – É assegurado ao Vereador:

- I participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário,
 salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
 - II votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI direito de preferência na escolha do gabinete na legislatura atual para a próxima legislatura.

Art. 111 – São deveres do Vereador entre outros:

- I quando investido no mandado, não incorrer em incompatibilidade prevista
 na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
 - II observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 42 e 81;

- V comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
 - VI manter o decoro parlamentar;
 - VII não residir fora do Município;
- VIII emitir nos prazos regimentais, pareceres ou voto, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- IX comunicar à Comissão Executiva a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;
 - X conhecer e observar este Regimento;
- XI apresentar no ato de posse e ao término do mandato, declaração de bens.

Art. 112 – É vedado ao Vereador:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes:
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 81 deste Regimento.
 - II Desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta e Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
 - b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I, deste artigo.
- **Art. 113** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
 - I advertência em Plenário;
 - II cassação da palavra;
 - III determinação para retirar-se do Plenário;
 - IV suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
 - V proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança

Seção I

Da licença

- Art. 114 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:
 - I por doença devidamente comprovada sem prejuízo da sua remuneração;
- II para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou alternados por sessão legislativa.
- § 1º O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, ou pelo líder de sua bancada, caso o Vereador encontre-se impossibilitado de fazêlo.
- § 2º A apreciação do pedido de licença se dará no expediente das sessões, em discussão e votação única, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores na hipótese do inciso II.

- § 3º Durante o período de recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.
- § 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término deste período.
- § 5º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.
- § 6º O Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Presidente de entidade da administração indireta municipal ou em chefia de comunicação temporária de caráter cultural ou de interesse do Município ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.
- § 7º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus o Vereador ao subsídio estabelecido.
- § 8º A Vereadora poderá ainda obter licença-gestante e o Vereador licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.
- § 9º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões plenárias de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Seção II

Das Faltas

- **Art. 115**. Salvo por motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.
- § 1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas, doença, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros esclarecidos com antecedência em Plenário.

§ 2º - Considera-se ter comparecido à sessão plenária o Vereador que assinar à lista de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Seção III

Das Vagas e da Perda do mandato

- Art. 116 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.
- § 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.
- § 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 117 – Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 112;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias devidamente convocadas pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, comprovando-se o recebimento da comunicação, em ambos os casos assegurada a ampla defesa;
 - V que fixar residência fora do Município;
 - VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII quando decretado pela Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

- VIII que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:
- I o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara
 Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador:
 - II a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- III a perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
- IV o uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- V o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de Partido Político com representação na Casa, assegurada ampla defesa, e obedecerá às seguintes normas:
- I a Mesa dará ciência por escrito ao Vereador do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;
- II no prazo de três dias úteis, contados da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;
- III apresentada ou n\(\tilde{a}\) o defesa, a Mesa decidir\(\tilde{a}\) a respeito, no prazo de 48
 (quarenta e oito) horas;
 - IV a Mesa tornará público as razões que fundamentam sua decisão.

- § 4º O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.
- § 5º O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador acusado.

Seção IV

Da Renúncia do mandato

- Art. 118 É livre o Vereador renunciar ao mandato.
- Art. 119 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização na Secretaria.
- **Art. 120** Em caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.
- § 4º O suplente depois de empossado passará a ocupar a vaga do Vereador afastado ou licenciado nas comissões em que este pertencia, exceto o cargo de presidente nas comissões.
- § 5º O suplente de Vereador convocado deverá obedecer ao disposto no art. 40 deste Regimento Interno.

Art. 121 - A extinção do mandato se torna efetivada pela declaração do Presidente quanto ao ato ou fato extintivo, que a fará constar da ata em primeira sessão; a perda do mandato se torna efetivada a partir da publicação da Resolução.

Parágrafo único – Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências deste artigo, o suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente de Partido Político poderão requerer a declaração de extinção do mandato, nos termos Regimentais.

Capítulo III

Da Liderança Parlamentar

- **Art. 122** São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.
- Art. 123 No início de cada sessão legislativa, os partidos políticos, membros das representações majoritárias, minoritárias ou blocos parlamentares, comunicarão à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, a escolha de seus líderes e vice-líderes através de documento escrito.
- § 1º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.
- § 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.
- § 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem as Comissões Permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.
- § 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vicelíder.

- § 5º É facultado ao Prefeito Municipal, através de oficio dirigido à Mesa, indicar Vereador que o represente junto a Câmara Municipal.
- **Art. 124** As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.
- **Art. 125** Para fazer comunicação em nome de se partido, o líder poderá usar 05 (cinco) minutos finais do tempo que lhe é reservado no Grande Expediente, improrrogáveis, não sendo permitidos apartes.

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

- **Art. 126** As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 127** São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 128 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) de junho, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação com a periodicidade nas leis fixadoras.

Parágrafo único - Para instruir projeto de lei que dispõe sobre a fixação de subsídio para os Vereadores, é indispensável, documento oficial equivalente que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais.

- **Art. 129** Os subsídios dos Vereadores serão pagos em parcela única.
- § 1º É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação ou outra espécie remuneratória.
 - § 2º No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.
- Art. 130 O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.
- **Art. 131** Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias ocorridas nos períodos de recesso, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.
- Art. 132 A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista no art. 128 e na Lei Orgânica Municipal implicará na manutenção dos valores estabelecidos em Lei que disciplina o subsídio da legislatura anterior.
- **Art. 133** Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, não será concedida ajuda de custo.
- **Art. 134** Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

Título IV

Das Proposições e da sua Tramitação

Capítulo I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

- **Art. 135** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.
 - **Art. 136** São modalidades de proposição:
- I os projetos de leis, contendo iniciativa de emendas à Lei Orgânica, de lei delegada, de lei complementar e de lei ordinária;
 - II os projetos de decretos legislativos;
 - III os projetos de resoluções;
 - IV os projetos substitutivos;
 - V as emendas e subemendas;
 - VI os vetos:
 - VII os pareceres das Comissões Permanentes;
 - VIII os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
 - IX as indicações;
 - X os requerimentos;
 - XI os recursos;
 - XII as representações.
- Art. 137 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.
- § 1º Considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar com destaque.
- § 2º As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

- Art. 138 As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.
- **Art. 139** As proposições em que se exige a forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita, assinada pelo autor e, nos demais casos previstos neste Regimento, pelos vereadores que o apoiarem.
- **Art. 140** As proposições elencadas no art. 136 deste Regimento deverão ser analisadas gramaticalmente antes de sua leitura e apreciação plenária por quem o Presidente designar.
- **Art. 141** Apresentada proposição com matéria igual ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada, devendo a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final determinar o arquivamento da proposição prejudicada.
- § 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.
- § 2º Semelhante é a matéria que embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificadamente tratado em outra.
- § 3º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de estudo da matéria pelas Comissões Permanentes.
- Art. 142 Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:
 - I aquela que seja idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
 - II aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.
- **Art. 143** Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento Interno, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões competentes.

Art. 144 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto, qualquer que seja o seu autor.

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Art. 145 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito Municipal, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

Parágrafo único – É de competência da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito, a propositura de projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das correspondentes remunerações

- **Art. 146** Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:
- I concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Plenário e da
 Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
 - IV mudança de local de funcionamento da Câmara;
 - V cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação;
 - VI aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

- Art. 147 As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
 - I perda de mandato de Vereador;
 - II qualquer matéria de natureza regimental;
- III todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo:
 - IV conclusões das comissões parlamentares de inquérito.
- **Art. 148** A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.
- § 1º Antes da publicação e autuação, o projeto de iniciativa do Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara, para exame preliminar.
 - § 2º O exame preliminar limitar-se-á à redação e à técnica legislativa.
- § 3º O órgão de assessoramento, sendo o caso, sugerirá ao autor as modificações que entender necessárias.
- § 4º Se preferir, em face das conclusões do exame preliminar o autor poderá elaborar novo texto ao projeto, que, assinado e autuado, seguirá a tramitação regimental.
- § 5º Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separados, sujeitando-se, porém, à requisição de qualquer das Comissões Permanentes.
- § 6º Aguardar-se-á até o décimo dia contado da apresentação o exercício da faculdade prevista no § 4º deste artigo, para depois proceder-se à publicação e à autuação do texto original, se não apresentado novo texto.
- § 7º A Mesa encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua apresentação, ao órgão de assessoramento, que deverá apresentar o exame preliminar concluso ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 8º Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido incluído na pauta da Ordem do Dia com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 149 — Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

- **Art. 150** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- § 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
- § 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
- § 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.
 - § 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.
- § 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.
 - § 6º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.
- **Art. 151** No primeiro turno de discussão e votação o Vereador ou Comissão poderão apresentar qualquer tipo de emenda.

Parágrafo único - No segundo turno de votação e discussão o Vereador ou Comissão só poderão apresentar emendas supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3 (um terço) ou mais dos Vereadores.

- **Art. 152** Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.
- **Art. 153** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe foi regimentalmente distribuída.

Parágrafo único – O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 154 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que circunstancia as suas conclusões sobre o assunto motivo de sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projetos de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria reservada ao Plenário.

- Art. 155 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.
- **Art.** 155 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes *ou solicitação de envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.* (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- **§** 1º Entende-se por medidas de interesse público aos poderes competentes para os efeitos desta Resolução, a sugestão do Vereador para que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)

Parágrafo único. As indicações serão limitadas ao número de 02 (duas), individualmente por sessão ordinária, independentemente do número de Vereadores que o acompanharem nas assinaturas, podendo esse limite exceder a 01 (uma) indicação em caráter de urgência, desde que conste na pauta na sessão ordinária, as 02 (duas) indicações que o Vereador tem direito de propor.

§ 2º. As indicações serão limitadas ao número de 02 (duas), individualmente por sessão ordinária, independentemente do número de Vereadores que o acompanharem nas assinaturas, podendo esse limite exceder a 01 (uma) indicação em caráter de urgência, desde que conste na pauta na sessão ordinária, as 02

(duas) indicações que o Vereador tem direito de propor. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)

- **Art. 155-A.** A indicação em caráter de urgência poderá ser requerida quando: (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- I tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- II tratar-se de providência para atender a calamidade pública; (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- III tratar-se de relevante e inadiável interesse municipal. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- **Art. 155-B.** A indicação sugerirá a adoção de providência específica do fato e contendo a nomenclatura da rua, praça, jardim, parque, passeio público, calçadão, horto, estrada vicinal, bairro, órgão público e demais espaços públicos oficialmente reconhecidos pela administração do município e designados por um nome. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- § 1º Em hipótese alguma se receberá indicação ou requerimento contendo matéria de caráter genérico. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- § 2º A Câmara Municipal manterá em local de fácil acesso e visualização, mapa atualizado do município de Ponta Porã, contendo os nomes dos bairros, conjuntos habitacionais, vias públicas, loteamentos, córregos, Distritos e demais informações necessárias para redação das indicações e requerimentos. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- **Art. 155-C.** As duas primeiras indicações serão apresentadas na Secretaria Geral 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão ordinária e a de urgência incluída na pauta da Ordem do Dia com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)

- **Art. 155-D.** Não será recebida indicação ou requerimento contendo matéria idêntica ou semelhante a outra já apresentada na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- § 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- § 2º Semelhante é a matéria que embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificadamente tratado em outra. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- § 3º Entende-se por sessão legislativa para os efeitos desta Resolução e em consonância com a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em curso. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- § 4º O Setor de indicações e requerimentos da Câmara Municipal, manterá planilha atualizada para o controle das indicações e requerimentos, a fim de evitar a apresentação de matéria com teor idêntico ou semelhante. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 24 de abril de 2017)
- Art. 156 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.
- § 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – REVOGADO

II - REVOGADO

- III a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV a observância de disposição regimental "Pela Ordem";
- V a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

- VI a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na
 Câmara sobre proposição em discussão;
 - VII a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
 - VIII a retificação da ata;
 - IX verificação do quorum;
 - X verificação de votação pelo processo simbólico;
 - XI inclusão na ordem do dia de proposição em condições de nela figurar;
 - XII desarquivamento de proposição;
 - XIII anexação de proposições semelhantes.
- § 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
 - I prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
 - II dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
 - III destaque de matéria para discussão e votação;

IV - REVOGADO

- V encerramento de discussão:
- VI manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
 - VII votos de louvor ou congratulações e moções de pesar ou repúdio;
 - VIII inversão da Ordem do Dia;
 - IX votação em destaque;
 - X adiamento da discussão ou votação.
- § 3º Os requerimentos verbais previstos no inciso VII do parágrafo anterior serão limitados em número de *02 (dois)* individualmente por sessão ordinária, com tempo de 02 (dois) minutos para serem requeridos.
- § 4º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
 - I licença de Vereador;
 - II audiência de Comissão Permanente;

- III– juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- IV inserção de documento em ata;
- V preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental por discussão;
 - VI inclusão de proposição em regime de urgência;
 - VII retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
 - VIII anexação de proposições com objeto idêntico;
- IX informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
 - X constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- XI convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
- XII concessão de títulos de Cidadão Honorário, Medalha do Mérito
 Legislativo e demais honrarias.
- § 5º É condição indispensável para a votação de requerimento verbal ou escrito, que o autor da proposição esteja presente na Ordem do Dia, bem como no momento da votação.
- § 6º O requerimento verbal ou escrito em que o autor não observar o que estabelece o parágrafo anterior, não será votado na Ordem do Dia da mesma sessão. (§§ 5º e 6º, acrescentados pela Resolução nº 02/2009)
- § 7º O Voto de Louvor e o Voto de Congratulações serão propostos e concedidos nos termos do Regimento Interno, observado o limite imposto no § 3º do art. 156. (Incluído pela Resolução n. 10, de 26 de outubro de 2017)
- § 8º Entende-se por Voto de Louvor, o ato de enaltecer a ação de alguém ou louvor a uma instituição/segmento da sociedade que tenha se destacado, e o Voto de Congratulações são felicitações, cumprimentos a alguém pela conquista de alguma coisa. (Incluído pela Resolução n. 10, de 26 de outubro de 2017)
- § 9º O Voto de Louvor ou Congratulações será entregue a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, após o encerramento da última sessão ordinária do mês. (Incluído pela Resolução n. 10, de 26 de outubro de 2017)
- § 10 O Voto de Louvor ou Congratulações conterá o Brasão do Município e será preenchido com o nome do agraciado, sendo assinado pelo autor da

proposição e pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã. (Incluído pela Resolução n. 10, de 26 de outubro de 2017)

Art. 157 – Será escrito o requerimento que solicite:

I – criação de Comissão de Inquérito;

II – informações oficiais.

- § 1º Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Poder Executivo, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o município, conveniadas ou consorciadas.
- § 2º Assim que recebidas às informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia na Secretária Geral da Câmara.
- § 3º Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, darse-á ciência ao autor.
- Art. 158 Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
- **Art. 159** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 160 – Exceto nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 156 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as fará protocolizar com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único - As proposições elencadas no art. 136 deste Regimento Interno deverão ser apresentadas à Secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluídas.

- **Art. 161** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.
- **Art. 162** As emendas e subemendas serão apresentadas no prazo previsto no parágrafo único do art. 160, exceto quando tratar-se de projeto em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1º As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas até 20 (vinte) de novembro.
- § 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo.
- Art. 163 As representações serão acompanhadas sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.
- **Art.** 164 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
- I que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
 - II que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou quando se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

 IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 140, 141, 142 e 144;

 V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este
 Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 165 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

- **Art. 166** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.
- § 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.
- § 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 167 – Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha se manifestado definitivamente serão arquivadas, exceto as originárias do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente renumeradas e reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Art. 168 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 156 poderão ser indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo esta decisão recorrível ao Plenário.

Capítulo IV

Da Tramitação das Proposições

- Art. 169 Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.
- **Art.** 170 Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes em até 02 (dois) dias úteis, para os pareceres técnicos.
- § 1º No caso do § 1º do art.162, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para as emendas ali previsto.
- § 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.
- § 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

- **Art. 171** As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art.162 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.
- **Art. 172** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art.105.
- Art. 173 Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- **Art.** 174 As indicações lidas no Expediente serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.
- **Art. 175** Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 156 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.
- § 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere **os** §§ 2º e 4º do art. 156, com exceção daqueles previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 2º.
- § 2º *Havendo* solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

- **Art. 176** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.
- **Art.** 177 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.
- **Art. 178** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo único – A requerimento da Mesa, de Comissão, do Poder Executivo ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposição em regime de urgência.

- **Art.** 179 A concessão de urgência especial implica na dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.
- § 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.
- § 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, a sessão será suspensa, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.
- § 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 180 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 181 – O regime de urgência simples implica impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição a inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia da sessão subseqüente, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

 I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II – os projetos de leis do Poder Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 3 (três) últimas sessões que se realiza no intercurso daqueles.

III – REVOGADO.

Art. 182 – Às proposições que não forem concedidos os pedidos de urgência especial ou simples, terão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 183 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa, adotando-se igual procedimentos àquelas já arquivadas.

Título V

Das Sessões da Câmara

Capítulo I

Das Sessões em Geral

- **Art. 184** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.
- § 1º As sessões serão públicas, salvo por deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.
- § 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
 - I apresente-se convenientemente trajado;
 - II não porte arma;
 - III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - V atenda às determinações do Presidente.
- **Art. 185** As sessões ordinárias serão semanais, 04 (quatro) ao mês, realizando-se às quintas-feiras, com duração de 4 (quatro) horas, iniciando-se às 14 (quatorze) horas.
- **Art. 185 -** As sessões ordinárias serão semanais, 04 (quatro) ao mês, realizando-se **às terças-feiras**, com duração de 4 (quatro) horas, iniciando-se **às 14h (quatorze) horas**, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Pequeno Expediente e o início da Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução nº 01, de 06 de fevereiro de 2017)
- § 1º Recaindo em feriado ou ponto facultativo a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente.
- § 2º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para conclusão de votação de matéria já discutida.
- § 3º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

- § 4º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.
- § 5º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.
- **Art. 186** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias, mediante convocação para apreciação de matérias inseridas na Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal, quando for o caso.
- § 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevante e urgente, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 190, deste Regimento.
- § 2º A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 185 e parágrafos, no que couber.
- **Art. 187** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 188 - REVOGADO.

Parágrafo único – REVOGADO.

Art. 189 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário, ou sessão ordinária itinerante.

- **Art. 190** A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.
- § 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.
- § 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- **Art. 191** A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.
- § 2º Não sendo atingido o quorum mencionado no *caput*, será lavrado termo circunstanciado.
- **Art. 192** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.
- § 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.
- § 2º Os visitantes recebidos em Plenários em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer á saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.
- **Art. 193** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.
- § 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - REVOGADO.

- § 3º Se possível, a ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.
- Art. 194 A sessão poderá ser suspensa e o tempo da suspensão não será computado na duração da sessão, quando for necessário:
 - I para permitir que a Comissão apresente parecer verbal ou escrito;
 - II para preservação da ordem;
 - III o entendimento de liderança sobre matéria em discussão;
 - IV para recepcionar visitante ilustre.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

- **Art. 195** As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:
- I Pequeno Expediente;
- II Grande Expediente;
- III Ordem do Dia;
- IV Explicações Pessoais.
- **Art. 196** À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal (1/3 dos vereadores), declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar termo pelos Secretários efetivos ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Seção I

Do Pequeno Expediente

- **Art. 197** Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Pequeno Expediente, o qual terá a duração máxima de 01 (uma) hora, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior, à leitura das proposições encaminhadas à Mesa e à leitura dos documentos de quaisquer origens.
- § 1º No Expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.
- § 2º Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 1º ficarão automaticamente transferidas para o expediente da sessão seguinte, com exceção da discussão da ata da sessão anterior.
- **Art. 198** A ata de sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.
- § 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento *por maioria simples dos votos*, para efeito de mera retificação.
- § 2º Se o pedido de retificação ou impugnação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação ou impugnação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
- § 3º Aceita a retificação ou impugnação, será lavrada continuação da ata, sob a forma "Em tempo", mencionando-se a decisão conforme aprovada.
- § 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores.
- § 5º Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

- Art. 199 Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:
 - I expedientes oriundos do Prefeito;
 - II expedientes oriundos de outras origens;
 - III expedientes apresentados pelos Vereadores.
- **Art. 200** Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:
 - I vetos;
 - II projetos de leis complementares;
 - III projetos de leis;
 - IV projetos de decretos legislativos;
 - V projetos de resoluções;
 - VI requerimentos;
 - VII indicações;
 - VIII recursos:
 - IX outras matérias.
- § 1º Dos documentos apresentados no expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria da Casa, exceção feita aos projetos de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente às Comissões.
- § 2º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.
- § 3º Se a discussão da ata e leitura do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.
- § 4º Dos projetos de lei de autoria do Poder Executivo e Legislativo, após registro de entrada na Secretaria Geral da Casa, serão oferecido cópias aos Vereadores que solicitarem por escrito a Secretaria Geral (Incluído pela Resolução n. 01/2018/CM, de 9 de março de 2018)

- **Art. 201** Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do pequeno expediente, o qual deverá ser incorporado ao grande expediente
- **Art. 202** Ao final do pequeno expediente, será destinado tempo de 10 (dez) minutos improrrogáveis e sem apartes à Tribuna Livre, onde pronunciar-se-á em cada sessão somente um cidadão indicado por uma entidade da sociedade civil e desde que inscrito na forma regimental.
- § 1º A entidade interessada deverá inscrever um representante e apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão ordinária, de forma escrita e devidamente justificada o tema a ser tratado, que será recebido ou não pela presidência da Câmara, mediante despacho.
- § 2º Aos casos omissos neste dispositivo aplicar-se-á no que for necessário o Título VI, Capitulo II deste Regimento Interno.

Seção II

Do Grande Expediente

- Art. 203 O Grande Expediente terá início ao esgotar a pauta do pequeno expediente e terá duração máxima de 1h30min (uma hora e trinta minutos).
- § 1º No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria pelo Secretário usarão a palavra, uma única vez, pelo tempo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, para tratar de qualquer assunto de interesse púbico.
- § 2º O orador poderá ser aparteado por no máximo 1 (um) minuto durante o Grande Expediente, o qual será computado no tempo do orador.
- § 3º Os líderes de partidos políticos e o representante do Prefeito farão uso da palavra pelo prazo de 03 (três) minutos no grande expediente, além do tempo previsto no § 1º.

- § 3º Os líderes de partidos políticos e o representante do Prefeito farão uso da palavra pelo prazo de *02 (dois) minutos* no grande expediente, além do tempo previsto no § 1º, *vedada a cedência do tempo destinado aos líderes*. (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- § 4º Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar os 03 (três) minutos finais do tempo que lhe é reservado no Grande Expediente, improrrogáveis, não permitidos apartes.
- § 5º Os líderes poderão falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes e por tempo improrrogável.
- § 6º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.
- § 7º O orador poderá requerer a remessa de cópias de seu discurso a autoridades ou entidades, dede que seu pronunciamento envolva sugestões de interesse público.
- § 8º O Vereador poderá ceder, total ou parcialmente, o tempo que lhe caberia no Grande Expediente.
- § 8º O Vereador poderá ceder, total ou parcialmente, o tempo que lhe caberia no Grande Expediente, *exceto o tempo destinado aos líderes.* (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- § 9º O Vereador poderá solicitar, total ou parcialmente, a cedência do tempo de apenas um dos inscritos no Grande Expediente.
- § 10 Quando o orador inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a oportunidade de pronunciar-se naquela sessão.
- Art. 204 Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na ata.
- § 1º O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão ou cópias autenticadas dos mesmos, a fim

de que sejam transcritos em ata; não o fazendo, somente se fará observar sua leitura.

§ 2º - Todo documento lido durante o discurso será considerado parte integrante do mesmo.

Seção III

Da Ordem do Dia

- **Art. 205** Finda a hora do Grande Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, inclusive na Tribuna Livre, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.
- § 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores dar-se-á o inicio às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do art. 200 deste Regimento.
- § 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.
- **Art. 206** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia, na qual o pequeno expediente será de até 30 (trinta) minutos.

- **Art. 207** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:
- I matérias de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
 - II- matérias em regime de urgência especial;

III – matéria em regime de urgência simples;

IV – vetos;

V – matérias em redação final;

VI – matérias em discussão única;

VII – matérias em segunda discussão;

VIII – matérias em primeira discussão;

IX – recursos:

X – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 208 – O Presidente procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se á sua imediata votação.

Art. 209 – A ordem dos trabalhos na ordem do dia poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I – assunto urgente;

II – inversão da pauta;

III – preferência.

- § 1º Entende-se urgente a fim de interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.
- § 2º O Vereador para tratar de assunto urgente usará da seguinte expressão "Peço a palavra para assunto urgente"; Concedida a palavra, o Vereador deverá de imediato manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.
- § 3º A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.
- § 4º Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal á aprovação do Plenário.

Seção IV

Das Explicações Pessoais

- **Art. 210** Esgotada a Ordem do Dia o Presidente concederá a palavra para Explicações Pessoais aos que tenham solicitado sua inscrição em lista própria ao Secretário, antes do término do Grande Expediente, observados a precedência das inscrições e o prazo regimental.
- Art. 211 As Explicações Pessoais destinam-se à manifestação de Vereadores, pelo tempo máximo 05 (cinco) minutos, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato; caso não o faça terá a palavra cassada.
- **Art. 211** As Explicações Pessoais destinam-se à manifestação de Vereadores, pelo tempo máximo de *04 (quatro) minutos*, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato; caso não o faça terá a palavra cassada. (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
 - Art. 212 As sessões não serão prorrogadas para Explicações Pessoais.
- **Art. 213** Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal ou se, quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único – As sessões também poderão ser encerradas:

- I por falta de quorum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;
- II quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para
 Explicação Pessoal;
- III Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário;

IV – por tumulto grave.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 214 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 215 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 198 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

- **Art. 216** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, indicando a finalidade da reunião.
- § 1º O compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão em sessão solene.
- § 2º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.
- § 3º As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora em local seguro e acessível, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de tempo para sua duração.

- § 4º Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene.
- § 5º Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Seção I

Da Concessão de Honrarias

- Art. 217 A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Medalha do Mérito Legislativo e demais honrarias dar-se-á em sessão solene e poderá ser concedida a pessoas vivas ou falecidas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecendo às seguintes regras:
- Art. 217 A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Comenda Fronteira de Economia, Medalha do Mérito Legislativo e demais honrarias dar-se-á em sessão solene e poderá ser concedida a pessoas vivas ou falecidas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecendo às seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 01, de 16 de abril de 2014)
- Art. 217 A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Comenda Fronteira de Economia, Medalha do Mérito Legislativo, Policial Militar Destaque do Ano, Policial Civil Destaque do Ano, Guarda Civil Municipal Destaque do Ano e demais honrarias, dar-se-á em sessão solene e poderá ser concedida à pessoas vivas ou falecidas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecendo às seguintes regras: (Redação dada pela Resolução n. 8, de 11 de setembro de 2017)

 I – para cada espécie de honraria, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador por sessão legislativa;

- I para cada espécie de honraria, dar-se-á tramitação a *duas proposições* de cada Vereador por sessão legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 01, de
 16 de abril de 2014)
- II o requerimento escrito para concessão de honraria deverá estar acompanhado de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, indispensáveis para elaboração do respectivo decreto legislativo de iniciativa da Comissão Executiva;
- III o autor da proposição fará uso da palavra, obrigatoriamente, para justificar o mérito do homenageado.
- III o autor da proposição fará uso da palavra, obrigatoriamente, pelo tempo de *03 (três) minutos*, para justificar o mérito do homenageado. (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- § 1º O Título de Cidadão Honorário será concedido às pessoas que, não sendo naturais de Ponta Porã, brasileiras ou não, que residam ou não no Município e que: (Incluído pela Resolução nº 04, de 20 de dezembro de 2013)
- a) prestaram, por sua atuação, contribuição notável no campo intelectual, social, artístico, cultural, científico ou esportivo; (Incluído pela Resolução nº 04, de 20 de dezembro de 2013)
- b) praticarem ato considerado heróico em defesa do patrimônio ou da coletividade; (Incluído pela Resolução nº 04, de 20 de dezembro de 2013)
- c) tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular; (Incluído pela Resolução nº 04, de 20 de dezembro de 2013)
- d) sejam publicamente reconhecidas e considerados merecedores de tal honraria. (Incluído pela Resolução nº 04, de 20 de dezembro de 2013)
- § 2º A Medalha do Mérito Legislativo será concedida aos cidadãos naturais ou não de Ponta Porã, que se enquadrarem em um dos requisitos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo anterior, ou que por suas virtudes excepcionais, se façam merecedores de homenagens públicas. (Incluído pela Resolução nº 04, de 20 de dezembro de 2013)
- § 3º A comenda Fronteira de Economia será concedida às pessoas que prestaram, por sua atuação, contribuição notável para o desenvolvimento econômico do Município de Ponta Porã. (Incluído pela Resolução nº 01, de 16 de abril de 2014)

- § 4º As honrarias Policial Militar Destaque do Ano, Policial Civil Destaque do Ano e Guarda Civil Municipal Destaque do Ano serão concedidas, respectivamente, a um membro da Polícia Militar, um membro da Polícia Civil e um da Guarda Civil Municipal que atuem no Município de Ponta Porã e que tenham se destacado em seus afazeres durante o ano, a serem escolhidos democraticamente pelos respectivos membros das Polícias Civil, Militar e da Guarda Civil Municipal, respeitados os termos deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n. 08, de 11 de setembro de 2017)
- § 5º A sessão solene de entrega das honrarias de que trata o § 4º do art. 217, deve ser realizada preferencialmente no feriado de 21 de abril, de Tiradentes, patrono da Polícia Brasileira. (Incluído pela Resolução n. 08, de 11 de setembro de 2017)
- **Art. 218** Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, determinando:
- I expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas:
- II organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.
 - § 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.
- § 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão, ou havendo mais de um autor do projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo dentre os autores dos projetos de Decreto Legislativo respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.
- § 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação do Presidente da Câmara.
- § 4º Ausente o homenageado, o título será entregue na pessoa de seu representante, ou após, no gabinete da Presidência.

- § 5º A homenagem póstuma será outorgada através de pessoa da família do cidadão falecido na seguinte sucessão: cônjuge supérstite, filho ou filha, pai, mãe, irmão ou irmã.
- § 6º O título será entregue ao homenageado pelo Presidente do Poder Legislativo ou pelo autor da homenagem, durante a sessão solene.
- § 7º É vedada a outorga de honraria aos membros do Poder Legislativo e Executivo Municipal, ocupantes de cargos eletivos enquanto no exercício do mandato.
- § 7º (Revogado) (Redação dada pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2016)
- §8º É vedada a outorga de honraria aos membros do Poder Legislativo e Executivo Municipal, ocupantes de cargos eletivos enquanto no exercício do mandato e servidor público ocupante de cargo de natureza especial. (Incluído pela Resolução n. 09, de 8 de agosto de 2017)
- Art. 219 Os títulos de Cidadão Honorário, será confeccionado em tamanho único, em pergaminho ou material similar, contendo:
- **Art. 219** Os títulos de Cidadão Honorário, **Comenda Fronteira de Economia,** serão confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou material similar, contendo: (Redação dada pela Resolução nº 01, de 16 de abril de 2014)
 - a) brasão do Município;
- b) a legenda "República Federativa do Brasil, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Ponta Porã";
- c) os dizeres: "O Poder Público Municipal de Ponta Porã, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo nº....... datado de de de autoria do Vereador confere ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) o título de de Ponta Porã, para o que manda expedir o presente diploma";
 - d) data e assinatura do autor e do Presidente da Câmara.

- **Art. 220** A Medalha do Mérito Legislativo será confeccionada em três formatos de tamanhos variados, cunhada em bronze ou material similar e conterá:
 - a) Brasão do Município com a inscrição "Câmara Municipal";
 - b) No verso da Medalha a imagem simbólica do entrelaçamento dos povos.
- **Art. 221** Serão anexadas aos respectivos processos, cópias dos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da sessão solene de outorga do título.

Capítulo V

Das Sessões Itinerantes

- Art. 222 A cada sessão legislativa, a Câmara realizará até 04 (quatro) sessões ordinárias itinerantes nos bairros ou distritos.
- § 1º Cada período legislativo realizará 02 (duas) sessões ordinárias itinerantes; para o primeiro período, nos meses de março e maio, e para o segundo período, nos meses de agosto e setembro.
- § 2º A sessão ordinária itinerante instalar-se-á em locais, datas e horários previamente designados pela Comissão Executiva em conjunto com a entidade representativa daquele local.
- § 3º As proposições apresentadas serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação, observando-se o disposto neste Regimento Interno.
- § 4º Para assegurar maior publicidade às sessões itinerantes, a pauta e o resumo de seus trabalhos serão fixados no átrio da Câmara Municipal.
- § 5º A realização das sessões ordinárias itinerantes não prejudicará o funcionamento da Câmara, principalmente quanto às suas reuniões periódicas.

Título VI

Das Discussões e das Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

- Art. 223 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição sujeita a deliberação.
 - § 1º Não estão sujeitos a discussão:
 - I as indicações;
 - II os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 156;
- III os requerimentos a que se referem os incisos III a VII do § 2º do art. 156.
 - § 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:
- I de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
 - II da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
 - IV de requerimento repetitivo
- **Art. 224** As discussões das matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - Art. 225 Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:
 - I as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
 - II as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - REVOGADO

- IV o veto;
- V os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
- VI os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 226 – Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único – As proposições que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

- **Art. 227** Na primeira discussão serão debatidos os pareceres das Comissões, os quais, se rejeitados, permitirão a discussão de artigo por artigo do projeto; na segunda discussão somente serão admitidos debates do projeto em bloco.
- § 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereadores, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
- § 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas conforme disposto nos artigos 270 a 274.
- Art. 228 Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.
- Art. 229 Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.
- **Art. 230** Exceto as proposições que requeiram uma única discussão e as de regime de urgência, as emendas à Lei Orgânica Municipal serão obrigatoriamente discutidas em sessões distintas, observando-se o interstício exigido pelo art. 241 deste Regimento.

Art. 231 – Sempre que a pauta dos trabalhados incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

- **Art. 232** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes de seu encerramento.
 - § 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.
- § 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- § 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.
- § 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias para cada um deles, salvo se o adiamento destinar-se a audiência de Comissão.
- Art. 233 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 5 (cinco) Vereadores favoráveis à proposição, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Da Disciplina dos Debates

- **Art. 234** Os Debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:
- I falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorizado para falar sentado;
- II dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder ao aparte;
- III não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do
 Presidente:
 - IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.
- § 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas no decorrer da sessão.
- § 2º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.
- **Art. 235** O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:
 - I usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
 - II desviar-se da matéria em debates;
 - III falar sobre matéria vencida:
 - IV usar de linguagem imprópria;
 - V ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - VI deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 236 – O Vereador somente usará da palavra:

- I no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
 - III para apartear, na forma regimental;
 - IV para explicação pessoal;

- V para levantar questão de ordem ou de pedir esclarecimento à Mesa;
- VI para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.
- Art. 237 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
 - I para leitura de requerimento de urgência;
 - II para comunicação importante à Câmara;
 - III para recepção de visitantes;
 - IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - V para atender pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.
- Art. 238 Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:
 - I autor da proposição em debate;
 - II ao relator do parecer em apreciação;
 - III ao autor da emenda;
 - IV alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.
- **Art. 239** Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
- I o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder os prazos mencionados no artigo seguinte;
- II não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.
 - V o aparteante não poderá fazer mais de um aparte ao mesmo orador.

- **Art. 240** Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:
- I 01 (um) minuto para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal e artigo isolado de proposição;
 - III 10 (dez) minutos para discutir requerimento, redação final e veto;
- IV 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Capítulo III

Das Deliberações

- Art. 241 As deliberações do Plenário serão tomadas por *maioria simples*, sempre que não se exija a *maioria absoluta, com exceção do previsto nos artigos 255 e 256,* conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso e dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre um e outro.
- § 1º Nas emendas à Lei Orgânica Municipal, observar-se-á o interstício de 10 (dez) dias entre cada deliberação.
- § 2º Nas sessões em que o comparecimento dos Vereadores seja inferior à maioria absoluta, a ata da sessão anterior será colocada em discussão com qualquer número, observando-se o disposto no art. 198 deste Regimento.

Art. 242 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 243 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

- **Art. 244** A votação é ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
- Art. 245 Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e eletrônico.
- § 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados os que estiverem favoráveis à matéria ou se levantem os que forem contrários, procedendo em seguida a contagem e a proclamação do resultado.
- § 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada do Presidente, sobre em que sentido votará, respondendo sim ou não.
- § 3º O processo eletrônico consiste no registro do voto através de um leitor biométrico, que identifica a impressão digital do Vereador e mostra o voto num painel eletrônico.
- **Art. 246** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
- § 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

- § 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.
- § 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.
 - **Art. 247** A votação será nominal nos seguintes casos:
 - I eleição da Mesa ou destituição de membro de Comissão Permanente;
 - II eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
 - III julgamento das contas do Município;
 - IV perda de mandado de Vereador;
 - V requerimento de urgência especial;
 - VI deliberações por maioria absoluta;
- VII criação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos Poderes
 Executivo e Legislativo.

Parágrafo único – Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 32, § 3º.

- **Art. 248** Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.
 - **Art. 249** O requerimento verbal não admite votação nominal.
- **Art. 250** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.
- § 1º Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.
- § 2º Está impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau consangüíneo ou afim.
- § 3º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

- § 4º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Presidente deverá convidá-los a manifestar o voto.
- Art. 251 O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.
- § 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento por 05 (cinco) minutos, improrrogáveis e sem apartes.
- § 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pelo Presidente, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.
- § 3º Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.
- **Art. 252** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destituitório ou de requerimento.

- Art. 253 A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e emendas.
 - § 1º As emendas serão votadas uma a uma.
- § 2º Partes da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 254 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário, antes que inicie a votação da proposição principal, que aprecie isoladamente determinadas partes do texto, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

- **Art. 255** Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores:
- I rejeição de veto do Prefeito;
- II a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal, ressalvada a realização da sessão ordinária itinerante;
 - III aprovação de leis complementares;
- IV recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração políticoadministrativa;
 - V aprovação e alteração das seguintes matérias:
 - a) Código Tributário;
 - b) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
 - c) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - d) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro inteiro acima da metade total de membros da Câmara.

- Art. 256 Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores:
- I a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - II a destituição de componentes da Mesa;
 - III a aprovação de emendas à Lei Orgânica;
- IV a aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como a aprovação da proposta para mudança e alteração de seu nome;

- V a aprovação do Regimento Interno da Câmara;
- VI aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII leis concernentes a:
- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis do Município;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- f) obtenção de empréstimo particular pelo Município.
- VIII concessão de título de cidadão honorário, medalha do mérito legislativo ou qualquer outra honraria.
- **Art. 257** Terão preferência para discussão e votação na ordem dia as seguintes matérias:
 - I de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
 - II regime de urgência especial;
 - III regime de urgência simples;
 - IV veto;
 - V redação final;
 - VI única discussão;
 - VII segunda discussão;
 - VIII primeira discussão;
 - IX recursos;
 - X demais proposições.
- **Artigo 258** O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único – Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Artigo 259 – Nas emendas terão preferência, para votação:

- I as supressivas sobre as demais;
- II a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;
- III a de Comissão sobre as de Vereadores;
- IV os requerimentos sujeitos à discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

Parágrafo único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

- **Art. 260** O Presidente deverá fazer a leitura dos pareceres das Comissões, colocando-os a seguir em discussão e votação.
- § 1º Sempre que os pareceres das Comissões, exceto o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá obedecer a tramitação prevista no art. 100 deste Regimento, for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.
- § 2º A proposição principal somente será colocada em discussão e votação quando esgotados os procedimentos na obtenção dos pareceres especificados nos artigos 89, III, VII, e 97,
- Art. 261 Ao votar, o Vereador poderá fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 262 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 263 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetirse-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 264 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

- **Art. 265** A redação final será discutida e votada antes de seu encaminhamento, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.
- § 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.
- § 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.
- § 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.
- **Art. 266** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidas as respectivas assinaturas.

Parágrafo único – Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Artigo 267 – Comunicado o veto, as razões respectivas serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 268 – Quando se tratar de veto, somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se-á, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, as quais poderão reunir-se em conjunto, presididas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo único – Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a
 Presidência determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

Artigo 269 – No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

- **Art. 270** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma às Comissões, para análise e apresentação de emendas.
- § 1º As propostas de emendas poderão ser apresentadas pelas Comissões e pelos Vereadores à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano.
- § 1º As propostas de emendas poderão ser apresentadas pelas Comissões e pelos Vereadores à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 22 de outubro de 2014)
- § 2º Recebidas as propostas, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, terá o prazo de 10 (dez) dias para analisá-las, as quais sendo aprovadas constarão do parecer da Comissão.

- § 2º Recebidas as propostas, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisá-las, as quais sendo aprovadas constarão do parecer da Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 22 de outubro de 2014)
- § 3º Sendo as propostas de emendas aprovadas pela Comissão, passarão a integrar o parecer desta.
- § 4º O Vereador ou Comissão que tiver suas emendas rejeitadas poderá na primeira discussão apresentá-las individualmente ao Plenário.
 - § 5º Sendo rejeitadas pelo Plenário, as mesmas serão arquivadas.
- § 6º Apresentado o parecer da Comissão com as emendas aprovadas será o projeto encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de dezembro, para primeira discussão e votação.
- § 6º Apresentado o parecer da Comissão com as emendas aprovadas será o projeto encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia *da terceira* sessão do mês de novembro, para primeira discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 22 de outubro de 2014)
- Art. 271 Caso a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização não apresente o parecer no prazo fixado no § 1º do artigo anterior, as emendas serão apresentadas individualmente na primeira sessão desimpedida.
- **Art. 271** Caso a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização não apresente o parecer no prazo fixado no § 2º do artigo anterior, as emendas serão apresentadas individualmente na primeira sessão desimpedida. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 22 de outubro de 2014)
- **Art. 272** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência no uso da palavra ao relator do parecer da Comissão Economia, Finanças e Fiscalização e aos autores da emendas.

Art. 273 – Se for aprovado o parecer da Comissão com as emendas, a matéria retornará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização para elaboração da redação final no do prazo de 5 (cinco) dias, para posterior publicação.

Parágrafo único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 274 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações

- Art. 275 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- **Art. 276** Nos projetos de codificações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias às Comissões, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar às Comissões emendas e sugestões a respeito.
- § 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.
- § 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 97 e 98, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

- **Art. 277** Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 227.
- § 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Julgamento das Contas

- Art. 278 Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, estas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
- § 1º Recebida as contas, o Presidente fará distribuir cópia da mesma, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.
- § 2º O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 3º Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- § 4º No decurso do prazo previsto no inciso anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.
- § 5º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

- § 6º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 7º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.
- § 8º Em seu parecer a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos dos parágrafos anteriores.
- **Art. 279** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.
- § 1º A comissão apresentará separadamente projetos de decretos legislativos relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da Administração Indireta.
 - § 2º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 280 – Se o Projeto de Decreto Legislativo:

- I acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:
- a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final, conforme o caso;
- b) considerar-se-á aprovado seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;
 - II não acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:
- a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de 2/3
 (dois terços) ou mais dos Vereadores;
- b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

- Art. 281 A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas
 do Estado ou do órgão equivalente.
- **Art. 282** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Do Processo de Perda Mandato de Prefeito

- **Art. 283** O julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, definida em lei federal, Lei Complementar ou Lei Orgânica, observadas as normas adjetivas, inclusive *quorum*, estabelecidas nessa mesma legislação, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.
- **Art. 284** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
 - I impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

- VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
 - X proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- **Art. 285** Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único – A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

- **Art. 286** Decidido o seu recebimento pela maioria absoluta, a Comissão Processante será imediatamente constituída.
- **Art. 287** Ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante o Vereador denunciante, convocando-se para funcionar no processo, o seu suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

- Art. 288 Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em 05 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.
- § 1º No prazo de 10 (dez dias) da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e com o rol de, no máximo, 03 (três) testemunhas.

- § 2º Se o denunciado estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará seu retorno.
- **Art. 289** Decorrido o prazo da defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
- § 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.
- § 2º Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.
- **Art. 290** Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único – O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

- **Art. 291** Concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado para que apresente razões finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.
- **Art. 292** De posse dos autos, o Presidente convocará sessão ou sessões especiais para o julgamento.

- § 1º Na Sessão de julgamento o Parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, *por* 10 (dez) minutos e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produzir defesa oral.
- § 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as normas regimentais.
- § 3º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.
- § 4º Se houver condenação, a Comissão Executiva baixará decreto legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos legais, do qual dará notícia, inclusive à Justiça Eleitoral.

Seção III

Do Processo de Perda Mandato de Vereador

- **Art. 293** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
- I utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - II fixar residência fora do Município;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- **Parágrafo único** O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nos artigos 285 a 292 deste Regimento.

Seção IV

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 294 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a

Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 295 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar, expressamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

- **Art. 296** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.
- **Art. 297** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará á sua direita, motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
- § 1º Feita breve explanação sobre os motivos da convocação, será concedida a palavra ao convocado, que disporá do tempo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.
- § 2º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.
- § 3º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.
- § 4º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas perguntas ao convocado sobre a ordem dos quesitos, dispondo do tempo de 05 (cinco) minutos, sem apartes.
- § 5º O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

- **Art. 298** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.
- Art. 299 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 300 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Seção V

Do Processo Destituitório

- **Art. 301** Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
- I O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, necessariamente lido em Plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas;
- II Oferecida a representação constituir-se-á Comissão Processante nos termos seguintes deste Regimento Interno.

- **Art. 302** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.
- § 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).
- § 2º Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º Não havendo defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.
 - § 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.
- § 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.
- § 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Título VIII

Do regimento Interno e da Ordem Regimental

Capítulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

- **Art. 303** As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- **Art. 304** Os precedentes referidos no artigo anterior serão registrados em livro próprio, para aplicação em casos análogos pelo Secretário da Mesa.
- **Art. 305** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
- **Art. 306** Em qualquer fase dos trabalhos da Sessão, poderá o Vereador falar "Pela Ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que solicitar "Pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo Regimental desobedecido.

- **Art. 307** Toda duvida quanto à interpretação e à aplicação do Regimento poderá ser suscitada em "questão de ordem".
- § 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.
 - § 2º É vedado formular simultaneamente mais de uma "Questão de Ordem".

- § 3º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 4º Não será formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.
- **Art. 308** Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.
- § 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Capitulo II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

- **Art. 309** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores, aos setores administrativos da Câmara Municipal e às instituições interessadas em assuntos municipais.
- **Art. 310** Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.
- **Art. 311** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa:

III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Título IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

- Art. 312 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria
 e serão regidos por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
- **Art. 313** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.
- **Art. 314** A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 315 A Secretaria Geral, o Departamento de Pessoal e a Assessoria Jurídica, no que lhes couber, manterão livros e carimbos necessários aos serviços da Câmara.
 - § 1º São obrigatórios os seguintes livros:
 - I de atas das sessões:
 - II de atas das reuniões das Comissões Permanentes:
 - III de registro de leis;
 - IV de registro de decretos legislativos;
 - V de registro de resoluções;
 - VI de atos da Mesa e atos da Presidência;
 - VII de termos de posse de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores;

- VIII de Assentamento individual de servidores;
- IX de termos de contratos;
- X de precedentes regimentais.
- § 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.
- **Art. 316** Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.
- **Art. 317** As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 318** A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.
- Art. 319 A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Título X

Disposições Gerais e Transitórias

- **Art. 320** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.
- **Art. 321** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 322 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo

decretado pelo Município.

Art. 323 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e

irrenunciáveis, excluindo-se o dia de seu começo e contando-se o de seu término e

somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 324 – À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados

quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os

precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 325 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de

membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 326 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as Resoluções nº 02/2008 e Resolução nº 01/2011.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

DÁRIO HONÓRIO

Presidente

DANIEL VALDEZ PUKA

AGNALDO MIUDINHO

1º Vice Presidente

1º Secretário

MARQUINHOS

RAMÃO DE DEUS

2º Vice Presidente

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL 2012

DÁRIO HONÓRIO

Presidente

DANIEL VALDEZ PUKA

AGNALDO MIUDINHO

1º Vice Presidente

1º Secretário

MARQUINHOS

RAMÃO DE DEUS

2º Vice Presidente 2º Secretário

Vereador BRUNO REICHARDT

Vereadora **Prof.**^a **DULCE MANOSSO**

Vereador HERMAN VARGAS

Vereador LUDIMAR NOVAIS

Vereadora **Prof.**^a **LENY**

ASSESSORIA TÉCNICA

Web Designer Cícero Julião dos Santos - Assistente Técnico de Documentação

Carolina Raquel Bracho - Assistente Técnico de Assuntos Jurídicos

Regina Salabarrieto – Diretora de Operações Jurídicas

Mara Eliane Batista Martins Rodrigues - Diretora de Operações Legislativas

Miguel Jaime Ferreira do Nascimento - Diretor de Secretaria

Dr. Alex Augusto Derzi Resende – Assessor Jurídico